

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2025
PROCESSO LICITATÓRIO N° 300049/2025
RECORRIDO: AGNES COMERCIAL LTDA - ME

B2 COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 58.097.638/0001-72, com sede à Rua Francisco Vieira Passos, 259, Box 02, Praia do Morro, Guarapari/ES - CEP.: 29216-145, neste ato representada por sua representante legal, **BRUNA CORDEIRO PEREIRA GOMES**, brasileira, empresária, residente e domiciliada a Av. Praiana, 36, Apt. 101, bairro Praia do Morro, Guarapari/ES, Cep: 29216-090, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do *decisum* que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, fazendo-o amparado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Requer, que seja conhecido e processado o presente, com sua posterior remessa à autoridade competente, para que proceda ao julgamento, na hipótese do Imo. Pregoeiro mantiver sua decisão.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 20 de fevereiro de 2025.

B2 COMERCIAL LTDA
BRUNA CORDEIRO PEREIRA GOMES**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 300049/2025
RECORRIDO: AGNES COMERCIAL LTDA - ME

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Emérito Julgador,

A empresa recorrente é licitante no Pregão Eletrônico de n.º 001/2025, ao qual participou da disputa e apresentou proposta para o fornecimento dos itens contidos no Edital. Neste cenário, a empresa participante **AGNES COMERCIAL LTDA - ME**, foi a arrematante do lote 01, contemplando o fornecimento de sacos de plástico para lixo.

O presente recurso cinge-se, portanto, à declaração de vencedora concedida à **AGNES COMERCIAL LTDA - ME**, tendo em vista que a empresa não observou todas as normas e regramentos contidos no Edital, conforme será detalhadamente demonstrado a seguir.

Desta forma, ante as irregularidades aqui apresentadas, apresenta-se a presente medida recursal com o fim evidenciar a existência de diversos impedimentos que maculam a declaração como vencedora do certame a empresa recorrida, nos termos da fundamentação que passa a expor.

_____ **DOS FATOS E**
FUNDAMENTOS.

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o critério de menor preço por item, cujo objeto consistiu na ***“FORNECIMENTO DE SACOS PLÁSTICO DE LIXO REFORÇADO/RESISTENTE PARA LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DESTA INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME PROCESSOS ADMINISTRATIVOS Nº 300049/2025”***.

Conforme consignado anteriormente, a empresa recorrida foi declarada vencedora do Lote de nº 1. Entretanto, analisando detidamente a documentação que a licitante acostou ao procedimento, verificam-se inconsistências que, inapelavelmente, deveriam representar sua inabilitação.

Isto porque, conforme o item 9.1 do termo de referência, é obrigatório a apresentação da amostra, providência que, apesar disposto no referido termo, fora completamente desprezada pelo pregoeiro, que não fez tal solicitação e imediatamente já declarou o vencedor.

Vejamos:

9. DA AMOSTRA:

9.1 - PROVA DA AMOSTRA: Será obrigatória a apresentação de amostra do material à CODEG, em etapa anterior à adjudicação do OBJETO a ser estabelecida no cronograma do certame, para verificação de sua aceitabilidade pela CODEG de acordo com a especificação técnica deste Termo; será entregue um pacote contendo 100 (cem) sacos intactos como vieram na embalagem, fechados, sem qualquer manuseio ou tentativa de abertura da boca ou expansão do fundo.

9.2 - A CODEG poderá exigir do licitante vencedor a apresentação de laudo técnico expedido por empresa certificadora acreditada pelo INMETRO,

constatando a qualidade do material conforme os testes e parâmetros da ABNT NBR 9191/2008, e contendo a descrição da massa média do produto no laudo; a critério exclusivo da CONTRATANTE esta etapa poderá ser dispensada. No caso de apresentação do laudo, a massa média do laudo deve condizer com a massa média da amostra.

9.3 – Será desclassificado o proponente vencedor que não apresentar amostra do material conforme acima, ou se recusar a apresentar o laudo caso exigido pela CODEG.

Sem dúvidas, o cenário em tela representa a inobservância às regras do certame, as quais deveriam ser aplicadas irrestritamente à todos, sem distinção.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor ¹Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei nº 8666/93.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado ²Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De pronto, conclui-se que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Nesse sentido, destaca-se as lições da ilustre ³Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

¹ Gasparini, Diógenes. Direito Administrativo, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

³ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembra-se as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

É cediço que tanto a Administração Pública, bem como eventuais interessados, devem submeter-se à fiel observância dos termos e condições previstos no Edital. Deste modo, importa salientar que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir com rigor as regras do certame que deliberadamente opta por participar.

Este é o entendimento que se extrai do art. 3º da Lei 8.666/93, responsável pela instituição de normas para licitações e contratos da Administração. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobreleva ressaltar, ainda, que uma vez verificado o vício por parte da Administração Pública na condução do certame (declarando como vencedora empresa que não observou as normas do Edital), deve o mesmo retroceder aos atos que violaram direitos possibilitando a presença do recorrente na disputa, a fim de que a melhor proposta, mais vantajosa a Administração, seja de fato vencedora.

Frisa-se, mais uma vez, que INEXISTE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA SEM O CUMPRIMENTO DAS NORMAS EDITALÍCIAS. Outrossim, revela-se perceptível que a empresa supostamente vencedora não

Em verdade, tem-se que a empresa recorrida foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. Tal conjuntura configura verdadeira ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias.

Portanto, não há de se perpetuar a declaração da empresa recorrida como vencedora, sobretudo ante a demonstração inequívoca de que sua convocação traduz-se *in casu* em violação às normas legais, conforme já fundamentado em alhures.

Sob esta ordem de ideias, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isto posto, à luz da fundamentação exposta, bem como o respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, melhor proposta, vinculação ao edital e outros norteadores do processo licitatório, **REQUER A INABILITAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA, AGNES COMERCIAL LTDA - ME, como vencedora em relação ao Lote nº 1, uma vez que as amostras apresentadas não cumprem com as exigências de embalagem e certificação de qualidade superior.**

_____ DO EFEITO
SUSPENSIVO

Por derradeiro, diante das circunstâncias do caso em tela, requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo-se efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

Tal pretensão encontra amparo no art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...) § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Inquestionável que a manutenção da Decisão ora guerreada ensejará notórios prejuízos ao recorrente, sobretudo a se considerar o deslinde e continuidade do procedimento licitatório em questão, de modo que faz-se necessário a **CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso**, nos termos do dispositivo supracitado.

DOS

REQUERIMENTOS

Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Juiz, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando pelo:

1. **Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93.**
2. **Ao final, seja julgado procedente para fins de rever a decisão referente à declaração da recorrida como vencedora, procedendo-se, nesta hipótese, com a reforma da**

decisão, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal.

3. Sejam analisados os documentos anexos que comprovam as inconformidades, para fins de comprovação do alegado.
4. Não havendo a almejada reconsideração da Decisão proferida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 20 de fevereiro de 2025.

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA
BRUNA CORDEIRO PEREIRA GOMES
CPF: 132.344.157-30
RG: 3712923 SPTC ES
EMPRESA: B2 COMERCIAL LTDA.
CNPJ N. 58.097.638/0001-72
CARIMBO CNPJ

58.097.638/0001-72
B2 COMERCIAL LTDA
RUA FRANCISCO VIEIRA PASSOS
Nº 259 , BOX 2 – PRAIA DO MORRO
CEP: 29.216-145 – GUARAPARI - ES